



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.396 - MT (2008/0164077-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
2. Hipótese em que a verba remuneratória denominada "Gratificação de Função de Direção" foi excluída dos proventos do recorrente sem observância do devido processo legal.
3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.396 - MT (2008/0164077-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, com base no art. 105, inc. II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado (fl. 107):

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – SERVIDOR APOSENTADO – PROFESSOR – ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS PROVENTOS APÓS A IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIOS – ARGUIÇÃO DE SUPRESSÃO DE VERBA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO – EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO – EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Verificado erro no pagamento dos proventos de servidor, que percebia, de forma destacada, verba já incorporada ao subsídio, é lícito à Administração corrigir o ato, sem que isso constitua ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, como a própria Administração confessa uma redução do valor nominal do subsídio, concede-se parcialmente a ordem para que a autoridade coatora implante em favor do impetrante um complemento constitucional no valor pago a menor.

O recorrente aduz que se aposentou em 6/3/98 no cargo de Professor do Estado de Mato Grosso, tendo sido incorporado aos seus proventos o valor correspondente ao exercício do cargo de Diretor de Escola. No entanto, segue afirmando que, em outubro de 2005, referida verba remuneratória foi excluída, ensejando redução de sua remuneração, sem ter sido previamente comunicado e sem justificativa plausível, não lhe sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa (fls. 118/123).

O Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões. Argumenta, em essência, que a parcela denominada "Gratificação de Função de Direção" não foi suprimida dos proventos de aposentadoria do recorrente, mas englobada pelo subsídio, que é pago em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de acordo com a Lei Complementar Estadual 50/98 e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal (fls. 131/142).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, opina pelo não-provimento do recurso (fls. 161/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.396 - MT (2008/0164077-3)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Hipótese em que a verba remuneratória denominada "Gratificação de Função de Direção" foi excluída dos proventos do recorrente sem observância do devido processo legal.

3. Recurso ordinário provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A Constituição Federal preconiza a garantia do contraditório e da ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A respeito, ensina José Afonso da Silva (*Comentário Contextual à Constituição*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, pp. 154/155) que os princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais no processo penal, foram estendidos ao processo civil e ao administrativo. Assevera, com a proficiência de sempre, que:

A essência processual do contraditório se identifica com a regra *audiat altera pars*, que significa que a cada litigante deve ser dada ciência dos atos praticados pelo contendor, para serem contrariados e refutados. A ciência se dará por meio de citação, notificação e intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, adiante, esclarece (p. 155):

6. LITIGANTES E ACUSADOS. "Litigantes" são os titulares da relação jurídica processual: os sujeitos da lide levada ao processo judicial ou administrativo. "Acusados" são aqueles aos quais se imputa a prática de um delito penal, contravencional ou administrativo, uma falta disciplinar.

Por sua vez, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (*Teoria Geral do Processo*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 62) acrescentam: "O texto constitucional autoriza o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa são também garantidos no processo administrativo não punitivo, em que não há acusados, mas litigantes (titulares de conflitos de interesses)".

Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Fosse de outro modo, estaria o poder público agindo de forma arbitrária e inquisitiva, em dissonância com os princípios do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 4.491/64, AO ART. 1º DA LEI Nº 5.462/68, AO ART. 1º DO DECRETO Nº 63.347/68 E AOS ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 8.895/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR. REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA.

.....
.....

IV - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando praticados com ilegalidade, pois deles não se originam direitos (Súmula 473/STF). Todavia, é necessário que a mesma observe, através de procedimento administrativo próprio, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. (precedentes).

Recurso não conhecido. (REsp 751.408/DF, Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 473 DO STF. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Conquanto a Administração Pública, ao rever os seus próprios atos eivados de ilegalidade, possa anulá-los quando viciados, está sujeita às regras constitucionais e à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, incisos LIV e LV, da CF/88).

2. Tendo a invalidação do ato sido efetivada pela Administração, de plano, sem que nenhum procedimento administrativo fosse sequer instaurado, resta configurada a arbitrariedade.

3. Recurso provido. (RMS 19.980/RS, Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 7/11/05)

No caso, o ora recorrente, que se aposentou no cargo efetivo de Professor do Estado de Mato Grosso em 6/3/98, auferia em seus proventos, além do subsídio, forma de remuneração implantada em 1998, conforme a Lei Complementar Estadual 50/98, uma parcela denominada "Gratificação de Função de Direção", no valor de R\$ 180,91 (cento e oitenta reais e noventa e um centavos), pelo exercício do cargo de Diretor de Escola.

Entretanto, a Administração, em outubro de 2005, verificando o possível erro no pagamento dessa verba, diante da implantação da sistemática de remuneração por subsídio, suprimiu-a abruptamente, sem nenhuma prévia notificação do recorrente.

É importante ressaltar que não se discute aqui a legalidade ou não do ato em si, quer dizer, a respeito da possibilidade do pagamento de alguma outra verba remuneratória além do subsídio, mas o fato incontestável nos autos de que a Administração a excluiu dos proventos de aposentadoria do recorrente sem a prévia instauração de um procedimento que lhe assegurasse a observância mínima das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário. **Concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento dos proventos de aposentadoria do recorrente mediante inclusão da verba excluída. Efeitos patrimoniais contados da impetração. Custas conforme a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0164077-3

RMS 27396 / MT

Números Origem: 1016242006 200701451

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário